

TERMO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 001/2009

TERMO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA (Processo nº 334.347).

O **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília - DF, CNPJ/MF nº. 07.421.906/0001-29, doravante denominado CNJ, neste ato representado pelo seu Presidente, Ministro **GILMAR FERREIRA MENDES**, RG nº 388410 SSP/DF e CPF nº 150.259.691-15, e o **CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco "T" Edifício Anexo II, sala 421, CEP: 70.064-900, Brasília, Distrito Federal, CNPJ/MF nº 05.478.625/0002-68 doravante denominado CONANDA, neste ato representado por sua Presidente, Sr^a Maria Luiza Moura Oliveira, portadora da Carteira de Identidade 1.075.490 SSP/GO e do CPF nº 246.288.671-00, RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, com fundamento na Lei nº 8.666/93 e, ainda, mediante as cláusulas a seguir enumeradas:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente instrumento tem por objeto o estabelecimento de parceria entre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA e o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, visando a implementação de ações conjuntas que assegurem a realização de estudos e pesquisas que objetivem a promoção dos direitos das crianças e adolescentes com o aprimoramento do Sistema de Justiça.

Parágrafo primeiro - As ações conjuntas de que trata o *caput* serão definidas em instrumentos específicos, os quais integrarão este Acordo, e contemplarão, dentre outros:

I - o fornecimento de informações necessárias à realização dos estudos e pesquisas;

II - a troca de subsídios técnicos entre os partícipes.



Parágrafo segundo - Os termos aditivos e instrumentos específicos mencionados no parágrafo anterior conterão Planos de Trabalho situados no âmbito dos temas definidos no *caput* desta Cláusula, e seu conteúdo tratará dos seguintes tópicos:

I - definição do tema;

II - definição das estratégias para a implementação, aprimoramento ou sistematização das atividades necessárias a execução do objeto do Plano de Trabalho;

III - descrição da viabilidade técnico-financeira; e

IV - planejamento das etapas a serem desenvolvidas.

Parágrafo terceiro - A formulação, os programas e os projetos decorrentes deste Acordo, serão desenvolvidos de forma conjunta, havendo necessidade de explicitar no instrumento específico a responsabilidade pela execução.

DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

CLÁUSULA SEGUNDA – Os signatários do presente Acordo de Cooperação Técnica comprometem-se a:

I - intercambiar informações, documentos e apoio técnico-institucional, necessários à consecução do presente Acordo, como meio de disseminar notícias sobre o andamento das ações;

II - garantir a articulação o apoio junto a entidades da sociedade civil, visando o engajamento destas na implementação e aprimoramento das ações objeto do presente Acordo;

III - acompanhar e avaliar, constantemente, a execução das ações a serem desenvolvidas.

Parágrafo único - Poderão ser convencionadas, mediante Termo Aditivo, outras obrigações para o atendimento das finalidades deste Acordo de Cooperação Técnica.

CLÁUSULA TERCEIRA - Os partícipes, bem como seus representantes e funcionários, e quaisquer pessoas que em seu nome estejam envolvidas no manuseio das informações, comprometem-se, sem prejuízo da infração penal cabível, quando da violação do disposto na presente Cláusula, a:

I - observar e manter, em toda a sua extensão, o sigilo das informações compartilhadas; e

II - adotar as medidas de segurança adequadas, no âmbito das atividades sob seu controle, para a manutenção do sigilo das informações.

CLÁUSULA QUARTA - As partes comprometem-se, em qualquer ação promocional gerada a partir deste Acordo de Cooperação Técnica, a dar o devido crédito aos partícipes e suas respectivas participações na elaboração dos trabalhos, documentos, publicações e outros produtos das atividades resultantes deste instrumento.

CLÁUSULA QUINTA - Fica vedado às partes a utilização de nomes ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, na forma prevista pelo artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, nas ações resultantes deste Acordo de Cooperação Técnica.

DA EXECUÇÃO

CLÁUSULA SEXTA - Para a concretização do presente Acordo de Cooperação Técnica, serão firmados instrumentos específicos.

Parágrafo primeiro - Os instrumentos específicos explicitarão os objetivos, as atribuições e as responsabilidades dos entes vinculados, os valores a serem aplicados em cada caso e sua respectiva previsão orçamentária, a supervisão dos trabalhos, a vigência, os prazos, as formas de execução e de prestação de contas, obedecendo aos fundamentos deste Acordo de Cooperação Técnica, bem como as normas e critérios previamente aprovados pelas partes, de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo segundo - Para as ações de execução do presente Acordo e dos instrumentos específicos, o CNJ poderá indicar entidades parceiras, com as quais já mantém convênios ou acordos de cooperação.

DO ACOMPANHAMENTO

CLÁUSULA SÉTIMA - As partes designarão gestores para acompanhar, gerenciar e administrar a execução do presente Acordo de Cooperação Técnica.

DOS RECURSOS FINANCEIROS

CLÁUSULA OITAVA - Este Acordo de Cooperação Técnica não implica transferência de recursos financeiros entre os partícipes, a qualquer título, presente ou futuro.

DA EFICÁCIA E VIGÊNCIA

CLÁUSULA NONA - Este Acordo de Cooperação Técnica terá eficácia a partir da sua publicação e vigorará por 12 meses, podendo ser prorrogado automaticamente, por conveniência das partes, exceto se houver manifestação expressa em sentido contrário, nos termos da lei.

DO DISTRATO E DA RESILIÇÃO

CLÁUSULA DEZ - É facultado às partes promover o distrato do presente Acordo de Cooperação Técnica, a qualquer tempo, por mútuo consentimento, ou a resilição pela iniciativa unilateral de qualquer deles, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, restando para cada




qual tão-somente a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA ONZE - Todos os avisos, comunicações e notificações inerentes a este Acordo de Cooperação Técnica serão feitos por escrito.

CLÁUSULA DOZE - Modificações ou retificações serão feitas mediante Termo Aditivo.

CLÁUSULA TREZE - Os casos omissos, as dúvidas ou quaisquer divergências decorrentes da execução deste Acordo de Cooperação Técnica serão dirimidos pelos partícipes, por meio de consultas e mútuo entendimento.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CLÁUSULA QUATORZE - Aplicam-se à execução deste Acordo de Cooperação Técnica a Lei nº 8.666/93.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA QUINZE - O extrato do presente instrumento será publicado no Diário Oficial da União pelo **CNJ** de acordo com o que determina o parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93.

DO FORO

CLÁUSULA DEZESSEIS - Os partícipes elegem o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária de Brasília – DF, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões oriundas do presente Acordo.

E por estarem assim de pleno acordo, assinar as partes o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma para todos os fins de direito.

Brasília, 27 de janeiro de 2009.

Pelo CNJ


Ministro Gilmar Mendes
Presidente

Pela CONANDA


Maria Luiza Moura Oliveira
Presidente


